



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13887.000399/00-16
Recurso nº 204-129.289 Especial do Procurador
Matéria Glosa de compensação - Termo inicial da contagem de prazo prescricional para repetição de indébito
Acórdão nº 02-03.273
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Corauto Comércio de Veículos Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indébitos relativos à legislação que, em sede de controle incidental, o STF declarou inconstitucional, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos *erga omnes, in casu*, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

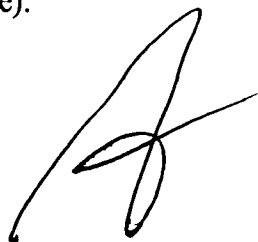
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS do período de julho de 1998 a março de 1999.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 6, a interessada teria procedido compensação da contribuição para o PIS, recolhida a maior durante o período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Conferindo a validade da compensação, os autuantes realizaram a imputação de fls. 77 a 84, considerando os débitos e os recolhimentos do PIS a partir de junho de 1993, em função do prazo de cinco anos para repetição de indébitos, apurando débitos a partir do período de junho de 1994 (fl. 82).

3. Ressaltaram ainda que as compensações não foram declaradas nas respectivas DCTF, e que, assim, os valores não teriam sido devidamente constituídos.

4. Inexistindo indébitos compensáveis com a contribuição do período fiscalizado, os autuantes constituíram o crédito tributário no valor de R\$ 86.410,07, sendo R\$ 40.988,49 de contribuição, R\$ 14.680,25 de juros de mora e R\$ 30.741,33 de multa proporcional ao valor do tributo.

5. A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 7 e 9.

6. Devidamente cientificada em 26/10/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 5, a interessada apresentou, em 24/11/2000, a impugnação de fls. 112 a 126.

7. Nela a impugnante alegou, em síntese:

7.1. A contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e Lei Complementar nº 17, de 1973, é exigível à alíquota de 0,75% incidente sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior à data do pagamento. Tendo recolhido o PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e

suspensos por Resolução do Senado Federal, faz jus à compensação desse indébito sem as restrições da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, com débitos da Cofins, independentemente de prévio requerimento administrativo – como, aliás, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, reconhece.

7.2. A falta de declaração das compensações nas DCTF, não implicou em prejuízos ao Erário, não sendo possível a autuação sob este fundamento.

7.3. O disposto no art. 168 do CTN não se aplica a tributos declarados inconstitucionais pelo STF, pois tal prazo deve ser contado a partir do momento em que tal declaração produza efeitos erga omnes.

7.4. Mesmo que o entendimento acima não prevaleça, o prazo para repetição de indébitos de tributos lançados por homologação só se inicia com a respectiva extinção do crédito, que se materializa com a homologação tácita ou expressa.

8. Para todos os argumentos expendidos, transcreveu doutrina e jurisprudência, requerendo, por fim, a anulação do auto de infração. A DRJ Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento. Não conformada, a empresa recorre a este Colegiado, basicamente repisando os argumentos da impugnação.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob mesmo fundamento, manteve o lançamento. Irresignada com essa decisão a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma sustenta a tese da semestralidade e quanto à decadência ao direito de repetir/compensar, argúi que, no caso, o prazo começa a fluir a partir da publicação da Resolução do Senado nº 45, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Houve arrolamento de bem (fls. 198/202) para recebimento e processamento do recurso."

ACORDARAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio Alves Ramos quanto à decadência.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte ementa:

PIS - TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito. //

SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, esta com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Refeitos os cálculos nos termos deste Acórdão, se houver crédito a compensar, devem ser abatidos do valor principal lançado pela glosa da compensação, seguindo a cobrança de eventual diferença.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 204.00.064, fl. 218, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à data inicial para contagem do prazo decadencial do direito à repetição de indébito.

A contribuinte, às fls 226/241, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente à compensação realizada pelo sujeito passivo que a Fiscalização entendeu indevida. Dentre os motivos alegados para a glosa dos valores compensados está a suposta prescrição/decadência do direito à repetição, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal entre os supostos pagamentos indevidos e o efetivo encontro de contas. Também foi alegado que a compensação não fora declarada em DCTF. Todavia, o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional tratou, tão-somente, do termo inicial da contagem do prazo extintivo do direito de repetir o suposto indébito. Desta feita, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se, portanto, ao termo *a quo* para repetição dos alegados pagamentos a maior, efetuados por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. A Fazenda Nacional defende como data inicial da contagem do mencionado prazo a da extinção do crédito pelo pagamento, enquanto o acórdão recorrido posicionou-se pela a da publicação da Resolução nº 49, do Senado da República, publicada em 10/10/1995.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito à repetição. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito – a se decadencial ou prescricional –

para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do art. 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do art. 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do art. 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou. //

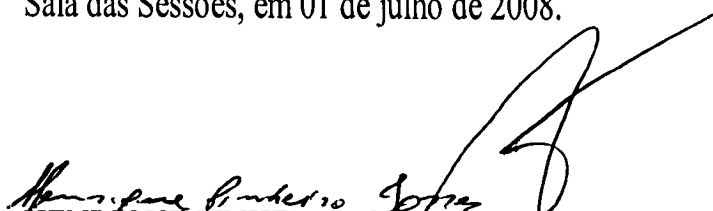
Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo art. 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Todavia, esse não é o entendimento deste Colegiado, que, por ampla maioria de voto, adota como termo inicial da contagem do prazo de extinção do direito a repetir indébitos decorrentes de dispositivos legais declarados inconstitucionais, em controle difuso, a data da resolução do Senado que suspendeu a execução da legislação eivada de inconstitucionalidade, *in casu*, 10 de outubro de 1995, dia em que se publicou a Resolução 49 que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Diante disso, resguardo o meu posicionamento, e curvo-me ao entendimento majoritário do Colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES